





SEGURANÇA PÚBLICA BÁSICA:

Um direito social





Artigo 6º - Constituição Federal de 1988

- Educação;
- **Saúde;**
- Alimentação;
- **Trabalho;**
- Moradia;
- **Transporte;**
- Lazer;
- **SEGURANÇA;**
- Previdência Social;
- **Proteção a Maternidade e a infância;**
- Assistência aos Desamparados





ARTIGO 144 →

§ 8º →

A Segurança Pública, dever do Estado,

direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Os Municípios poderão constituir **guardas municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei



Art. 5º

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Art. 5º São competências específicas das Guardas Municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

III – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;



-30%
EM HOMICÍDIOS

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014. - ADI 5156 STF DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE.

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das Guardas Municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;**
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;**
- III - patrulhamento preventivo;**
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e**
- V - uso progressivo da força.**



NR 16 - ANEXO III

Em 03 de dezembro de 2013 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas, a qual descreve as seguintes atividades:



NR 16 - ANEXO III

- **Vigilância patrimonial, Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas;**
- **Segurança de eventos Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo; Segurança nos transportes coletivos, Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações;**
- **Segurança ambiental e florestal Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento; Transporte de valores e segurança na execução do serviço de transporte de valores; Escolta armada Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores;**
- **Segurança pessoal, acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos; Supervisão/fiscalização Operacional Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes, tele monitoramento ou tele controle, execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.**



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 995

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL - AGM BRASIL

“Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, de que fui designado redator para o Acórdão, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII), referindo-se expressamente ao dever dos municípios de implantar programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento (§ 4º do mesmo dispositivo).”



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 995

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S):

ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS
DO BRASIL - AGM BRASIL

“De fato, consoante dados empíricos coletados pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL, os guardas civis foram a terceira carreira com maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 da Polícia Civil, e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos. Foi diante dessa realidade que já me pronunciei no sentido de que a periculosidade das atividades de Segurança Pública sempre é inerente à função, inclusive no que diz respeito às Guardas Municipais. Todas essas considerações conduzem à conclusão segundo a qual as Guardas Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública.”



STF - OFÍCIO CIRCULAR Nº 17/2023

Assunto: Reconhecimento da natureza jurídica dos Guardas Municipais como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 995

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL - AGM BRASIL

“Senhor(a) Presidente, Comunico a Vossa Excelência que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu, nos autos em epígrafe, julgamento colegiado nos termos da certidão de cópia anexa. Informo que o inteiro teor do acórdão (processos públicos) poderá ser consultado no sítio eletrônico desta Corte (www.stf.jus.br – menu jurisprudência), após sua publicação. Solicito dar ciência do referido ato decisório aos juízos com os quais essa Corte mantenha vinculação administrativa.”



Supremo Tribunal Federal

Ofício Circular nº 17/2023

Brasília, 1º de setembro de 2023.

Assunto: Reconhecimento da natureza jurídica dos Guardas Municipais como integrantes do Sistema de Segurança Pública

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL - AGM BRASIL
ADV.(A/S) : SANDRO MURILO GUIMARÃES GUILHERME (20654/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu, nos autos em epígrafe, julgamento colegiado nos termos da certidão de cópia anexa.

Informo que o inteiro teor do acórdão (processos públicos) poderá ser consultado no sítio eletrônico desta Corte (www.stf.jus.br – menu jurisprudência), após sua publicação.

Solicito dar ciência do referido ato decisório aos juízos com os quais essa Corte mantenha vinculação administrativa.

Atenciosamente,

Ministra ROSA WEBER
Presidente
Documento assinado digitalmente



DECISÃO - TRT 5º REGIÃO

Em 17 de maio de 2024, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no julgamento da Ação Civil Coletiva nº 0000114-02.2024.5.05.0561 movida pelo Sindicato dos Guardas Civis do estado da Bahia contra a cidade de Porto Seguro, decidiu e confirmou que a atividade de Guarda Civil Municipal é atividade de risco, conforme trecho da decisão do Magistrado:

— “

Inicialmente, a Guarda Civil Municipal - GCM é órgão de segurança pública, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF, tendo papel fundamental na segurança e ordem pública. Logo é atividade de risco, uma vez que expõe o agente a lesão e morte causada por violência social

” —



DESPACHO OAB-SP - 29/08/2024

“INDEFIRO a inscrição definitiva pleiteada por ausência do cumprimento do requisito V do art. 8º da Lei nº 8.906/94 - EAOAB, com fulcro no ART. 28, INC. V, do mesmo diploma. (Guarda Civil Municipal de Barueri/SP. Ainda que não conste no rol taxativo do art. 144 da Constituição Federal, a criação da Guarda Civil é prevista em seu §8º e será destinada à proteção dos bens, serviços e patrimônio dos Municípios que as instituírem. Basta verificar o texto do art. 5º da Lei nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para reconhecer sua natureza policial.”



DESPACHO

Processo: 25.0000.2024.051381-3

Vistos etc,

Dispensar relatório na forma do art. 64 do RI.

INDEFIRO a inscrição definitiva pleiteada por ausência do cumprimento do requisito V do art. 8º da Lei nº 8.906/94 - EAOAB, com fulcro no ART. 28, INC. V, do mesmo diploma. (Guarda Civil Municipal de Barueri/SP. Ainda que não conste no rol taxativo do art. 144 da Constituição Federal, a criação da Guarda Civil é prevista em seu §8º e será destinada à proteção dos bens, serviços e patrimônio dos Municípios que as instituírem. Basta verificar o texto do art. 5º da Lei nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para reconhecer sua natureza policial. Pode se extrair tal entendimento das atribuições gerais das Guardas, dentre as quais destacamos: *prevenir, inibir e coibir infrações penais e administrativas; atos infracionais; atuar preventivamente na proteção da população no âmbito municipal; exercer competências de trânsito; integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando contribuir com a fiscalização de posturas e ordenamento urbano municipal; desenvolver ações de prevenção à violência, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos.* Incompatibilidade reconhecida. Matéria superada. Inscrição indeferida. Vide Ementas nº 080/2023/PCA, nº 026/2022/PCA, nº 036/2021/PCA, nº 047/2020/PCA e outras do E. Conselho Federal da OAB).

Notifique-se na forma legal.

Não havendo manifestação no prazo estabelecido, arquivem-se com as anotações de praxe.

Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2024.

CARLOS CÉSAR SIMÕES
Presidente



A ATENÇÃO QUE
VOCÊ MERECE!